

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
MINUTA RESOLUÇÃO ÁREAS ÚMIDAS

RESOLUÇÃO Nº xx/xx.

Cuiabá, xx de xxxx de xxxx.

Define o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos localizados em áreas úmidas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional-Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996;

Considerando a recomendação nº 07 de 11 de junho de 2015 do Conselho Nacional de Zonas Úmidas que dispõe sobre a definição de Áreas Úmidas Brasileiras;

Considerando a necessidade de regulamentar o §2º, art. 65 da Lei Complementar nº 38 de 21 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, que trata da proteção das demais áreas úmidas existentes no Estado;

Considerando que as áreas úmidas providenciam uma multiplicidade de benefícios ecológicos, econômicos e sociais;

Considerando áreas úmidas como um importante componente da paisagem, porque liberam lentamente a água das inundações, recarregam os aquíferos subterrâneos, reciclam os nutrientes e proporcionam oportunidades e benefícios para a população e vida silvestre.

Considerando a necessidade de minimizar impactos potenciais sobre áreas úmidas decorrentes do crescente desmatamento e alteração do fluxo natural das águas que acarretam impactos ambientais e comprometem a disponibilidade e a integridade biológica da água, a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos e a sustentabilidade ambiental.

Considerando que é competência plena dos Estados normatizar matéria que não seja objeto de norma geral editada pela União para atender às suas peculiaridades de acordo com o art. 24 §3º da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Federal n. 6938 de 31 de janeiro de 1981 com modificações posteriores que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, tem como objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida, além de impor ao poluidor e ao predador a obrigação de restaurar, de recuperar e-ou indenizar os danos causados (art. 4º, I, VI e VII).

RESOLVE :

Art. 1º. Normatizar para o Estado de Mato Grosso, o uso sustentável, a preservação, conservação e recuperação das áreas úmidas e estabelecer condicionantes para o licenciamento das atividades permissíveis.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução entende-se por:

I - áreas úmidas: ecossistemas na interface entre ambientes terrestres e aquáticos, continentais ou costeiros, naturais ou artificiais, permanentemente ou periodicamente inundados por águas rasas ou com solos hidromórficos, doces, salobras ou salgadas, com comunidades de plantas e animais adaptadas à sua dinâmica hídrica;

II - solos hidromórficos: solos que em condições naturais se encontram saturados por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresentem no seu perfil, comumente, cores acinzentadas, azuladas, esverdeadas e/ou cores pretas, resultantes do acúmulo de matéria orgânica.

III - função ambiental das áreas úmidas: estocagem periódica da água e a sua lenta devolução para os igarapés, córregos e rios conectados, reduzindo com isso a flutuação do nível da água e o perigo de enchentes e secas catastróficas; recarga dos aquíferos e do lençol freático; retenção de sedimentos; purificação da água; fornecimento de água limpa; dessedentação de animais, silvestres e domésticos; irrigação da lavoura; regulação do microclima; recreação (banho, pesca, lazer); ecoturismo; manutenção da biodiversidade; estocagem de carbono orgânico; moradia para populações tradicionais; fornecimento de produtos madeireiros e não madeireiros (fibras, plantas medicinais, frutas, etc.), peixe, produtos agrários e de pecuária.

Art. 3º. As áreas úmidas deverão ser identificadas, delimitadas e consideradas no processo de regularização e licenciamento ambiental antes da emissão de licença ou autorização emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

§ 1º A identificação de que trata o caput será realizada por meio de:

- I) Mapa de Áreas Úmidas, definido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente com base no mapa de solos hidromórficos do IBGE na escala 1:250.000 ou maior; ou
- II) interpretação de imagens de sensoriamento remoto; ou
- III) identificação das características de solos hidromórficos, observado os critérios técnicos definidos por órgão oficial de pesquisa.

§ 2º A delimitação de que trata o caput será realizada:

- I) no momento do cadastramento ambiental rural da propriedade; ou
- II) durante a apresentação do processo de licenciamento ambiental.

§ 3º A extensão da área úmida será determinada pelo limite da inundação rasa ou do encharcamento permanente ou periódico ou, no caso de áreas sujeitas aos pulsos de inundação, pelo limite da influência das inundações médias máximas, incluindo-se aí, se existentes, áreas permanentemente secas em seu interior, habitats vitais para a manutenção da integridade funcional e da biodiversidade das mesmas. Os limites externos são indicados pela ausência de solo hidromórfico e ou pela ausência permanente ou periódica de hidrófitas e ou de espécies lenhosas adaptadas a solos periodicamente encharcados.

Art. 4º. O Estado de Mato Grosso adotará o Sistema de Classificação e Delineamento das Áreas Úmidas Brasileiras.

Art. 5º. Para a proteção das áreas úmidas será permitido o uso sustentável que conserve a dinâmica hidrológica e biológica, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

§1º É permitido nas áreas úmidas, excetuando aquelas em áreas de preservação permanente:

- I) as atividades de baixo impacto previstas em lei;
- II) a atividade de pecuária extensiva quando se tratar de áreas com formação vegetacional de gramíneas nativas, campos, campos de murundus ou similares, observado o manejo correto:
 - a) da pastagem nativa;

- b) da capacidade de suporte da área;
- c) das espécies invasoras.

III) as atividades de utilidade pública e de interesse social previstas em lei.

IV) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

§2º É vedado nas áreas úmidas:

- I) as atividades de médio e alto impacto previstas em lei; e
- II) as atividades que impeçam ou alterem o fluxo natural das águas;
- III) o plantio de espécies exóticas.

Art. 6.º Qualquer atividade ou empreendimento desenvolvido no entorno de área úmida deverá conservar a sua dinâmica hidrológica e biológica e considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, que minimizem os impactos ambientais, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 7.º Nas áreas úmidas onde a função ambiental foi impactada, devido a alteração do fluxo natural das águas deverá ser adotado medidas imediatas de reversão do processo de forma a recuperar a função hidrológica, a conectividade entre áreas, o processo de inundação, o encharcamento ou a umidade do solo, independentemente do tempo e da extensão da alteração.

§1º. A adoção das medidas imediatas para reversão do processo não isentará o proprietário de aderir ao programa de regularização ambiental.

§2º. O não cumprimento das medidas descritas no caput acarretará a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 8.º Nas áreas úmidas que tiverem a função ambiental impactada pela alteração do fluxo natural das águas após a publicação desta resolução deverá ser recuperado tanto a função hidrológica prevista no art. 6.º, quanto à biológica, considerando os elementos da flora e fauna típicos da paisagem, sujeito a aplicação das sanções na legislação em vigor.

Art. 9.º Nas obras de drenagem referentes a construção de estradas de utilidade pública ou de interesse social nas áreas úmidas localizadas no Estado de Mato Grosso deverão ser conservadas a sua dinâmica hidrológica e biológica e seguirão licenciamento ambiental específico conforme a determinação do §2.º, artigo 65, da Lei Complementar n.38 de 21 de Novembro de 1995 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

Art.10. Ficam asseguradas a manutenção das atividades em áreas úmidas com licença ambiental válida emitida antes da publicação desta Resolução.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSINATURA